DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6970/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2610/2013
PROTOCOLO	: 1392266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2176/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 93/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
CONTRATADA	: MERCADO VERATTI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.564,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2176/2012** - (fls. 171-176) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de produtos destinado a alimentação escolar para a rede municipal de ensino, conforme discriminação na Cláusula Primeira, no valor de valor de R$ 44.564,50 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 5928/2016* (fls. 376-379) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 093/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 2176/2012* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira deste Contrato, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 534/2017* - (fls. 381-384).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-3310/2017* - (fls. 385) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta terceira fase.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 2176/2012* - (fls. 171-176) tem por objeto o fornecimento de produtos destinado a alimentação escolar para a rede municipal de ensino, conforme discriminação na Cláusula Primeira, no valor de valor de R$ 44.564,50 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim resumidos:

Valor Contratado	R$ 44.564,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 30.315,23
Valor Final Contratado	R$ 14.249,27
Valor Empenhado	R$ 14.249,27
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 14.249,27
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.249,27

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 384), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2176/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COSTA RICA (CNPJ 15.389.596/0001-30), como contratante, e a empresa MERCADO VERATTI LTDA (CNPJ 02.318.826/0001-29), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui (fls. 385), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 56), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Dessa forma, acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2176/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Mercado Veratti Ltda**, CNPJ/MF nº 02.318.826/0001-29, por sua representante, Senhora Marcilene Candida Silva, CPF/MF nº 932.286.601-25, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termo do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator